## **VOTO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Alves de Holanda, em decorrência da impugnação parcial de despesas, totalizando R\$ 54.552,25 em valores históricos, efetuadas pelo Município de João Lisboa/MA, com recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004.

As despesas foram impugnadas pelo concedente, em razão das seguintes ocorrências:

- a) o gasto com pagamento de professores excedeu, em R\$ 5.750,00, o limite de 50% estabelecido pela Resolução 17, de 22 de abril de 2004;
- b) não foram especificados os "materiais de consumo" adquiridos, no total de R\$ 47.317,25, em contrariedade à Resolução 17, de 22 de abril de 2004;
- c) não foi servida alimentação escolar em creches do município, em período correspondente a 50 dias, o que corresponde ao montante de R\$ 1.485,00.
- O responsável foi chamado a regularizar a situação pelo órgão concedente, optando por permanecer silente.

No âmbito do TCU, Francisco Alves de Holanda foi regularmente citado e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com fulcro nos artigos 16, III, "c" e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e condeno-o ao pagamento de débito de R\$ 54.552,25.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o transcurso de mais de 10 anos dos fatos, em consonância com o decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Impõe-se, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 8.443/92 c/c o § 6° do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, e anuindo às análises realizadas nos pareceres precedentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator